

A IMPUTAÇÃO DA TEORIA DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO

Bruno William Barbosa de Souza¹

Elvis Sangelis Dias Marinheiro²

Analisando a função do Direito penal, bem como da caracterização do crime aplicando estes nos casos de crimes de trânsito, notando que o legislador fora infeliz no momento que materializou os crimes de trânsito, sendo omissos nos crimes de homicídio e lesão corporal no trânsito em sua forma dolosa, os quais estão contidos no Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, cabe a análise dos conceitos da teoria do Dolo eventual e da Culpa consciente, bem como a aplicação desses nos crimes supracitados, abordando uma reflexão sobre o determinado tema e como deve fazer-se a aplicação da teoria do Dolo eventual nesses crimes. A metodologia da pesquisa aplicada a este trabalho foi descritiva, tendo como método o dedutivo a partir do uso de procedimentos da pesquisa bibliográfica e a abordagem qualitativa. A coleta de dados foi realizada a partir de doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas e jurisprudências.

Palavras-Chaves: Dolo Eventual; Culpa Consciente; Crimes De Trânsito; Homicídio; Lesão Corporal.

O Direito penal tem como característica diferenciadora a sua consequência, isto é, a pena, prevista no tipo como uma resultante da conduta proibida. Destarte, entende-se que se uma norma tem natureza penal se ela estiver relacionada com aquela consequência, enfatize-se, a pena, assim, conseguimos visualizar esse poder sancionador do Direito Penal, dentro do Código de Trânsito Brasileiro, onde o mesmo, apresenta seção sobre tais crimes.

Para chegarmos ao conceito de crime que seja adequado ao direito penal, precisa-se utilizar o método normativo, isto é, necessita estudá-lo à luz das normas jurídicas. O conceito de crime que dá ênfase da norma é chamado conceito material, e o que ressalta o preceito é chamado de conceito formal do crime, sendo assim entende-se que, conteúdo é o objeto tutelado pela norma, e preceito é a conduta praticada.

Toda norma penal incriminadora tutela um valor. Na lição de Néelson Saldanha (1992, p. 169), “os valores, que são políticos e éticos, justificam as regras e, portanto, as sanções nela prescritas”. O Direito Penal ganha legitimidade quando tem por objetivo a função de proteger bens jurídicos, sendo esse um dogma, pacífico entre a doutrina, onde considera-se como missão do Direito penal a proteção desses bens a ele tutelados. Nesse contexto, a definição do bem jurídico pode ser sintetizada nas palavras de Welzel (1970, p. 4):

¹ Acadêmico de Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA

² Acadêmico de Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA

Um bem vital para a comunidade ou para o indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente. De acordo com o seu substrato, pode aparecer das mais diferentes formas: como objeto psicofísico ideal-espiritual (por exemplo, aquele, vida - este, honra), ou como um estado real (por exemplo, tranquilidade do lar), ou como relação vital (por exemplo, matrimônio ou parentesco), ou como relação jurídica (por exemplo, propriedade, direito de caça), ou ainda como conduta de um terceiro (por exemplo, dever de fidelidade do empregado público, bem jurídico protegido contra o suborno). Logo, bem jurídico é todo o estado social desejável que o direito quer resguardar de lesões. [...] A significação de um bem jurídico não há de ser apreciada isoladamente em relação a ele mesmo, mas sim só em conexão com toda a ordem social.

Assim, a materialização dessa tutela ou desse bem jurídico, está no bem passivo de ser lesionado, que pode ser subtraído ou diminuído da esfera de seus titulares, desta forma a ação criminosa deve violar um bem, sendo este protegido pela tutela do Estado, que tem o monopólio de dizer qual o bem jurídico que terá essa proteção.

Ao se falar em crime é essencial saber que um dos pilares do Direito Penal é o princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, isto é, o Princípio da Legalidade, é preciso que a conduta criminosa esteja prevista em lei, e que o comportamento humano se adeque perfeitamente a conduta descrita, sendo assim, denominado de tipicidade, para ser crime, é necessário que exista tipicidade na conduta do agente.

Quando se tipifica uma conduta, o Estado estar querendo dizer que aquela conduta não deve ser realizada, sendo assim uma ação que contraria o Direito, ou seja, uma ação típica em regra é antijurídica, esse segundo elemento do crime, é um juízo de valor negativo ou desvalor que qualifica a conduta típica como contraria ao Direito. Portanto, para que se concretize a conduta como criminosa, é necessário valorar a ação, fazendo-se uma apreciação sobre o autor desta, o qual é chamado de culpabilidade, o último elemento para caracterizar-se a conduta como criminosa, sendo um juízo de reprovação pessoal, porque podendo se comportar conforme o Direito, escolhe livremente por ir de encontro a este, dessa forma, dando origem ao Conceito Tripartido de Delito, os três elementos gerais que formam a ideia de crime, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A partir desta análise, aborda-se a conceituação do Dolo eventual, que Segundo Mirabete e Fabbrini (2015, p.127) o dolo eventual é “a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo”.

Acrescendo assim, Welzel (1970):

Toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual - e pela decisão a respeito de querer realizá-lo - o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (= dolo do tipo).

Dessa forma, a conduta dolosa é determinada, direcionada a um resultado que pode ou não ser alcançado, entretanto, se tem consciência de todos os atos praticados para se chegar aquele objetivo de realização da conduta incriminadora. Dispõe acerca da conduta dolosa, o parágrafo único do Art. 18 do Código Penal Brasileiro, o qual define como age dolosamente aquele que, diretamente quer a produção do resultado, ou aquele que assume o risco de produzi-lo, devendo, no mínimo aceitar o resultado como possível.

Desse modo, fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito, o indivíduo não se abstém de agir, mesmo ao analisar as possíveis formas de se chegar a um resultado danoso.

Nos crimes de trânsito, observa-se em muito a conduta praticada da forma descrita acima, o condutor de veículo automotor vislumbra as possíveis ocorrências de lesão a terceiro, mas mesmo assim executa a ação, devendo-se entender que este admite a produção do resultado mais grave ao assumir o risco de causá-lo. Sendo assim, o trabalho em comento detém-se a análise dos Arts, 302, 303 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
[...] §2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:
Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor[...].

Esses crimes podem ser praticados nas modalidades culposas ou dolosas, tendo ainda entre eles, crimes de perigo abstrato ou de mera conduta, ressaltando que para caracterizar o dolo eventual nas tipificações acima, deve-se observar dois pontos. Primeiro, que o legislador não legislou quanto as modalidades dolosas destas condutas, ficando a cargo do operador do direito analisar cada caso concreto.

Segundo, que o condutor que na locomoção de seu veículo passar a cometer diversas transgressões ao Direito, demonstra um total desrespeito a norma, deixando bastante claro que não objetivando dolosamente causar algum mal, ele está admitindo e assumindo o risco do resultado mais danoso, dentro da quantidade de infrações que este condutor comete ao conduzir seu veículo, estipula-se neste trabalho um limite razoável de três dentro do seu percurso, ou até

menos a depender da gravidade, não sem tem desta forma o que se falar quanto a possibilidade de crime culposos.

Exemplificando o que fora dito, o condutor que ingere bebida alcoólica e passar a dirigir em via pública, tendo conhecimento que está dentro de uma sociedade, onde existem pessoas que transitam de diferentes formas pelas ruas, as chances de causar um mal grave são altas, ele já tem este conhecimento de fato, passando a ignorá-lo e conduzir seu veículo estando com a capacidade psicomotora alterada, transgredindo o disposto no Art. 306 do CTB, passando após a conduzir seu automóvel de maneira desorganizada, tendo com fruto um acidente, o qual resultou na morte ou na lesão de uma pessoa. Portanto, não cabe neste caso, considerar a culpa, uma vez que a conduta se enquadra de forma líquida no dolo eventual.

Destarte, dando continuidade as análises do presente trabalho, o Inciso II do Art.18 do Código Penal Brasileiro, conceitua como culpa o agente que deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Dessa forma, a culpa consciente é caracterizada quando o agente embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, que este resultado não venha a ocorrer.

O resultado embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que tem acesso de confiança em suas habilidades, e ao falar neste tipo, já fazendo referência aos já citados crimes de trânsito, deve-se presumir que o agente esteja com suas capacidades normais, não se pode querer crer que o indivíduo que age com sua capacidade psicomotora alterada, possa crer está com suas habilidades em um estado de normalidade, da mesma forma de quem pratica “racha”, achar que pelo fato de saber empregar alta velocidade em um veículo e fazer algumas curvas, é perito, habilidoso na locomoção de um veículo podendo desviar ou evitar qualquer lesão a terceiros. (SANCHES, 2015)

Ademais, diante deste tema o Supremo Tribunal Federal, entendeu que:

O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao Jato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo³

No entanto, após toda análise feita acerca do tema, e do grande aumento de casos relacionados aos crimes supracitados, da repercussão social que o mesmo possui, pelo o sentimento de impunidade diante das vítimas e dos familiares dessas, bem como a omissão dos legisladores neste determinado tema, nota-se que o STF foi infeliz em seu entendimento, uma

³ STF - Primeira Turma - HC 107801 - Rei. p/ Acórdão Min. Luiz Fux – DJe. 13/10/2011

vez que resta comprovada a possibilidade da imputação do dolo eventual, nas possibilidades que já foram apresentadas.

Outrossim, cabe ao legislador suprir essa vacância do tema, estabelecendo critérios para o operador do direito, seguir para que com haja a possibilidade da imputação da teoria do dolo eventual, bem como a diferenciação da pena neste caso das demais, uma vez que a gravidade desses crimes que resultam na morte ou em lesão corporal dolosamente, necessita de uma pena mais grave.

REFERÊNCIAS

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral, art. 1º a 120 do CP** – 28. Ed. Ver. e Atual. São Paulo: atlas, 2012.

SALDANHA, Nélon. **Ordem e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

SANCHES, Rogério cunha, **Manual de Direito Penal Parte Geral** – 3º Ed. Ver. e Atual. Salvador: juspodivm, 2015.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman Parte general** - 11º Ed. Santiago: Editora Jurídica de Chile, 1970.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Derecho Penal - parte geral**. Buenos Aires: Ediar, 1996.